



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000210/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.661 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente CARSALE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.
FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração, a apresentação de GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, IV e § 5º da Lei n.º 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 167/171) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“De acordo com o relatório fiscal de fls. 11/12, trata-se de Auto de Infração, lavrado contra a empresa supra identificada, por infringência ao disposto no art. 32, IV, e § 5.º da Lei 8.212/91. A autoridade administrativa relata que o contribuinte apresentou Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes a totalidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias nas competências indicadas nos autos.

Esclarece que os dados omitidos se referem à premiação efetuada a segurados empregados e contribuintes individuais.

Tal premiação foi sendo efetuada através de cartões, cujo fornecimento foi contratado junto às Empresas: Spirit Marketing Promocional Ltda e Expertise Comunicação Total S/C Ltda eram postos à disposição dos segurados.

Os lançamentos foram registrados na contabilidade da autuada e não foram oferecidos à tributação mediante declaração em Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social, o que ensejou a presente lavratura como discriminada nos anexos de fls. 13 a 36.

O valor da autuação, foi de R\$ 67.089,82 (sessenta e sete mil e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) consolidado em 20/07/2007. Não há informação de circunstâncias agravantes.

Da impugnação

A empresa impugnou o lançamento nos termos do documento de fls. 134/139, em que inicialmente argumenta em favor da tempestividade.

Sucedâneo, sintetiza os fatos e afirma que o fiscal buscou única e exclusivamente autuar a empresa e não se preocupou em advertir, aconselhar e orientar quanto ao cumprimento da legislação.

Alega ainda que os pagamentos efetuados não constituem base de cálculo para incidência de contribuições previdenciárias. Nesse sentido contesta o entendimento do Auditor Fiscal afirmando que teria ultrapassado sua competência e desconstituído uma relação civil entre a notificada e os beneficiários do cartão.

Alega ainda que a adoção dos cartões fornecidos pelas empresas de marketing constitui ação de incentivo e que não integra a base de cálculo para apuração de contribuições previdenciárias. Esclarece que a campanha é aplicável a quaisquer pessoas que possam indicar novo segurado e na hipótese de fechamento do negócio recebem determinadas quantias por meio dos cartões de incentivo.

Afirma que os pagamentos efetuados não se enquadram no rol de pagamentos sujeitos à contribuição previdenciária da Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99 e pretende a adoção do enquadramento de promessa de recompensa prevista enunciada no Código Civil, sustentando que se trata de obrigação unilateral.”

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007

AI 37.013.770-1 de 24/07/2007

GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração, a apresentação de GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, IV e § 5º da Lei n.º 8.212/91.

PRÊMIOS.

Constitui base de cálculo de contribuição previdenciária, os valores creditados aos segurados a seu serviço, ainda que sob a forma de prêmios de incentivo ao incremento do negócio.

ELISÃO

O pagamento de prêmio por meio de empresa interposta não elide a obrigação tributária. A pactuação em convenção particular não pode ser oposta à Fazenda Pública para modificar a responsabilidade pelo pagamento de tributos, salvos nos casos previstos em Lei.

Lançamento Procedente

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 175/181 requerendo o cancelamento do lançamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Verifico que após detida análise dos autos e dos argumentos do recorrente entendo que é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, constitui-se em repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação e, em verdade, acabam por repetir e reafirmar a tese sustentada pelo contribuinte, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

06- Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57¹ do Regimento Interno do CARF, quando da análise do presente processo, entender ser

¹ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que o contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

07 - Assim, desde já proponho como razões de decidir a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, com grifos do original, *verbis*.

“Da infração e da competência do Auditor Fiscal A presente lavratura e’ decorrente da subsunção do fato descrito pelo fiscal ao disposto no artigo art. 32, IV, e § 5.º da Lei 8.212/91, conseqüência do descumprimento da obrigação acessória de informar nas Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias que nitidamente ocorreram.

Os pagamentos de premiações admitidos pela impugnante constituem contrapartida financeira repassada aos segurados indicados com o fito de retribuir um desempenho produtivo mais qualificado na consecução dos objetivos da empresa.

Acerca da integração ao salário de contribuição, a legislação previdenciária deflui do comando expresso na Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes das orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparado na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Quanto à conduta do Auditor Fiscal, em que pesem os argumentos da impugnante, não há base legal para aplicação de advertência ou medida diversa daquela que tomou. Não há margem discricionária.

Nesse diapasão, a autoridade administrativa não ultrapassou os limites de sua competência como pretende o impugnante ao suscitar legislação de direito privado na seara tributária. Contrariando esta pretensão, encontra-se expressa disposição no Código Tributário Nacional que a pactuação “civil” não pode ser oposta à fazenda pública:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações.

Ainda que assim fosse, a alegação não merece guarida, pois, pelo que se depreende do relatório fiscal, não houve desconsideração de contrato, o qual sequer foi apresentado ao Auditor, tampouco juntado à peça de defesa. Contudo, diante das circunstâncias narradas, é inequívoca a ocorrência do fato gerador como denota o mecanismo expresso no artigo 116, I do Código Tributário Nacional:

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios...

O Auditor Fiscal é a autoridade competente para exercer a prerrogativa de identificar os elementos caracterizadores do fato gerador e efetuar o lançamento, bem como propor a penalidade cabível, que poderá ser contestada tal como o interessado ora faz, assim, o fiscal não agiu ao arrepio da Lei, mas ao contrário, uma vez que a atividade do lançamento é plenamente vinculada nos termos do artigo 142 do CTN que transcrevo abaixo:

“Art 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito Passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. ”

Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99 estabelece claramente no artigo 293:

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 30 de abril de 2007)”

Conclusão

08 - Diante do exposto, conheço e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso